



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2020

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À COVID-19 NO ESTADO DO MARANHÃO.

Art. 1º - As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Estado do Maranhão, observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O Distanciamento Controlado consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pela COVID-19 e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população maranhense.

Parágrafo único - O Sistema de Distanciamento Controlado de que trata esta lei será permanentemente monitorado, atualizado e aperfeiçoado com base em evidências científicas e em análises estratégicas das informações por um Conselho de especialistas designados pelo Governador do Estado para estudar e propor medidas para o seu aperfeiçoamento.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA EVOLUÇÃO DA EPIDEMIA DE COVID-19



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

Art. 3º - O monitoramento da evolução da pandemia causada pela COVID-19 será feito com a avaliação de onze indicadores destinados a mensurar a propagação do vírus e a capacidade de atendimento do sistema de saúde.

§ 1º - A propagação da COVID-19, com peso total 5 (cinco), será avaliada por meio de sete indicadores vinculados a três medidas, observados os seguintes pesos:

I - Velocidade do Avanço, com peso total 1,5 (um e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 0,375 (trezentos e setenta e cinco décimos):

a) número de hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19, na Região de residência, registradas nos últimos sete dias, dividido pelo número de hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19, na Região de residência, registradas nos sete dias anteriores;

b) número de internados por SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave) em UTI (Unidade Intensiva de Tratamento), na microrregião, no último dia, dividido pelo número de internados por SRAG em UTI, na microrregião, sete dias atrás;

c) número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos clínicos na microrregião no último dia, dividido pelo número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos clínicos na microrregião em sete dias atrás;

d) número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos UTI na microrregião no último dia, dividido pelo número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos UTI na microrregião em sete dias atrás.

II - Estágio de Evolução, com peso total 1 (um), será mensurado por meio de indicador correspondente ao número total de casos ativos na Região até o último dia, dividido pelo número total de casos recuperados na Região nos últimos cinquenta dias.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

III - Incidência de Novos Casos sobre a População, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):

a) número de hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19, na Região de residência, registradas nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes;

b) número de óbitos na Região nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes.

§ 2º - A capacidade de atendimento do sistema de saúde, com peso total 5 (cinco), será avaliada por meio de quatro indicadores vinculados a duas medidas, observados os seguintes pesos:

I - Capacidade de Atendimento, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):

a) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 na microrregião no último dia, para cada cem mil idosos;

b) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no âmbito do Estado do Maranhão no último dia;

II - Mudança da Capacidade de Atendimento, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):

a) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 na microrregião no último dia, dividido pelo número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 na microrregião em sete dias atrás;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

b) número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no âmbito do Estado do Maranhão no último dia, dividido pelo número de leitos de UTI disponíveis para atender COVID-19 no âmbito do Estado do Maranhão em sete dias atrás.

§ 3º - Consideram-se casos ativos, para os fins do disposto nesta lei, aqueles cujos testes foram coletados dentro dos quatorze dias anteriores à data de apuração e resultaram positivo, sem ter havido, no período apurado, óbito do paciente.

§ 4º - Consideram-se casos recuperados, para os fins do disposto nesta lei, aqueles que, dentro dos cinquenta dias anteriores à data de apuração, completaram, com vida, quatorze dias após a data da coleta do exame que resultou positivo para COVID-19.

§ 5º - Consideram-se idosos, para os fins do disposto nesta lei, as pessoas com sessenta anos de idade ou mais.

§ 6º - Considerar-se-á, para fins de mensuração de casos confirmados, exclusivamente aqueles testados por meio do exame RT-PCR ("*reverse-transcriptase polymerase chain reaction*"), ressalvada a contagem de número de óbitos e de hospitalizações, que considerará os casos confirmados pela Secretaria Estadual da Saúde, independentemente do método utilizado.

§ 7º - Sempre será somado um inteiro ao valor do denominador dos indicadores de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 8º - Sempre que o valor do denominador dos indicadores de que trata o inciso II do § 2º deste artigo for igual a zero, será somado um inteiro.

§ 9º - Os critérios, as medidas e os indicadores que compõem o sistema de monitoramento da evolução da epidemia de COVID-19, assim como seus pesos e bases,



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

poderão ser modificados, excluídos, reduzidos ou ampliados, diante de evidências científicas que recomendem a sua atualização ou aperfeiçoamento.

Art. 4º - O resultado da mensuração dos indicadores de que trata o art. 3º desta lei serão classificados, conforme o escore, em quatro Bandeiras, correspondentes às cores Amarela, Laranja, Vermelha e Preta, as quais serão utilizadas para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19, observados os seguintes critérios:

I - o indicador de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 3º será classificado da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a um e meio;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a dois;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois.

I-A - o indicador de que trata a alínea "b" do inciso I do § 1º do art. 3º será classificado da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a um e meio;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a dois e meio;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio.

II - o indicador de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º será classificado da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a vinte e cinco centésimos;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a vinte e cinco centésimos e inferior a cinquenta centésimos;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a cinquenta centésimos e inferior a setenta e cinco centésimos;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a setenta e cinco centésimos.

III - o indicador de que trata a alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 3º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um e meio;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a três e meio;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a três e meio e inferior a seis;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a seis.

IV - o indicador de que trata a alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 3º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a quinze centésimos;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a quinze centésimos e inferior a um;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a dois e meio;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio.

V - o indicador de que trata a alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 3º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a trinta;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a trinta e superior a dez;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a dez e superior a dois e meio;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a dois e meio.

VI - o indicador de que trata a alínea "b" do inciso I do § 2º do art. 3º serão classificados da seguinte forma:



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a setecentos;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a setecentos e superior a quatrocentos;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a quatrocentos e superior a duzentos;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a duzentos.

VII - o indicador de que trata a alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 3º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a um inteiro e um milésimo;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro e um milésimo e superior a setenta e cinco centésimos;

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a setenta e cinco centésimos e superior a cinquenta centésimos;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a cinquenta centésimos.

VIII - o indicador de que trata a alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 3º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a um inteiro e um milésimo;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro e um milésimo e superior a setenta e cinco centésimos;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

c) Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a setenta e cinco centésimos e superior a sessenta centésimos;

d) Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a sessenta centésimos.

§ 1º - Serão considerados, para o cálculo da média ponderada das bandeiras dos indicadores, os seguintes fatores:

I - Bandeira Amarela equivale a zero;

II - Bandeira Laranja equivale a um;

III - Bandeira Vermelha equivale a dois;

IV - Bandeira Preta equivale a três.

§ 2º - Para fins de cálculo da média ponderada, arredondar-se-ão para o número inteiro superior as frações iguais ou maiores do que cinco décimos e para o número inteiro inferior as frações menores do que cinco décimos.

Art. 5º - Cada Região de Agrupamento de que trata o § 2º do art. 6º será classificada, semanalmente, em uma Bandeira Final, a qual será definida a partir da média ponderada das Bandeiras dos indicadores, respeitados os respectivos pesos, da seguinte forma:

I - Bandeira Final Amarela, quando a média ponderada arredondada for igual a zero;

II - Bandeira Final Laranja, quando a média ponderada arredondada for igual a um;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

III - Bandeira Final Vermelha, quando a média ponderada arredondada for igual a dois;

IV - Bandeira Final Preta, quando a média ponderada arredondada for igual a três.

§ **1º** - Serão classificadas na Bandeira Final imediatamente anterior as Regiões que, nos quatorze dias anteriores à apuração, tiverem registro de número igual ou inferior a cinco novas hospitalizações de pacientes confirmados para COVID-19.

§ **2º** - A divulgação dos resultados da mensuração dos indicadores ocorrerá semanalmente, sempre aos sábados, e a Bandeira Final em que classificada cada Região de Agrupamento vigorará da zero hora da segunda-feira imediatamente posterior até as vinte e quatro horas do domingo seguinte, após a publicação desta lei.

CAPÍTULO II

**DA SEGMENTAÇÃO REGIONAL DO SISTEMA DE DISTANCIAMENTO
CONTROLADO**

Art. 6º - Para os fins do disposto nesta lei, o território do Estado do Maranhão será segmentado em 5 (cinco) mesorregiões, composta por 21 (vinte e uma) microrregiões que correspondem a Regiões de Saúde do Estado do Maranhão, cujas respectivas municipalidades integrantes estão dispostas no Anexo I desta lei.

§ **1º** - As cinco mesorregiões correspondentes às macrorregiões de agrupamento, são as seguintes:

I – Norte Maranhense;

II – Oeste Maranhense;

III – Centro Maranhense;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

IV – Leste Maranhense;

V – Sul Maranhense.

§ 2º - As vinte e uma microrregiões, correspondentes ao agrupamento das vinte e uma Regiões da Agrupamento, são as seguintes:

I – Litoral Ocidental Maranhense, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 01 (R1);

II – Aglomeração Urbana de São Luís, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 02 (R2);

III – Rosário, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 03 (R3);

IV – Lençóis maranhenses, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 04 (R4);

V – Baixada maranhense, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 05 (R5);

VI – Itapecuru-mirim, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 06 (R6);

VII – Gurupi, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 07 (R7);

VIII – Pindaré, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 08 (R8);

IX – Imperatriz, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 09 (R9);



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

X – Médio Mearim, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 10 (R10);

XI – Alto Mearim e Grajaú, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 11 (R11);

XII – Presidente Dutra, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 12 (R12);

XIII – Baixo Parnaíba Maranhense, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 13 (R13);

XIV – Chapadinha, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 14 (R14);

XV – Codó, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 15 (R15);

XVI – Coelho Neto, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 16 (R16);

XVII – Caxias, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 17 (R17);

XVIII – Chapadas do Alto Itapecuru, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 18 (R18);

XIX – Porto Franco, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 19 (R19);

XX – Gerais de Balsas, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 20 (R20);



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

XXI – Chapadas das Mangabeiras, correspondente ao agrupamento das municipalidades da Região de Agrupamento 21 (R21).

CAPÍTULO III

**DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE
COVID-19**

Art. 7º - As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à pandemia de COVID-19, observado o disposto nesta lei.

Art. 8º - Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Estado do Maranhão, as medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19 definidas nesta lei, de aplicação obrigatória, observadas a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.

Art. 9º - As medidas de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19 definidas nesta lei classificam-se em:

I - permanentes: de aplicação obrigatória em todo o território estadual independentemente da Bandeira Final aplicável à Região de Agrupamento;

II - segmentadas: de aplicação obrigatória nas Regiões de Saúde, conforme a respectiva Bandeira Final, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em Protocolos específicos para cada setor.

Parágrafo único - Sempre que necessário, diante de evidências científicas ou análises sobre as informações estratégicas em saúde, poderão ser editadas novas normativas para estabelecer medidas extraordinárias com fins de prevenção ou



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

enfrentamento à pandemia de COVID-19, bem como alterar o período e o âmbito de abrangência das medidas estabelecidas nesta lei.

SEÇÃO I

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

Art. 10 - São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

Subseção I

Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

Art. 11 - São de cumprimento obrigatório, em todo o território estadual, independentemente da Bandeira Final de cada Região de Agrupamento, por todo e



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à pandemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de *buffer*;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 32 desta lei, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

Parágrafo único - O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão da COVID-19.

Subseção II

Das medidas sanitárias permanentes no transporte

Art. 12 - São de cumprimento obrigatório, em todo o território estadual, independentemente da Bandeira Final de cada Região de Agrupamento, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

IV - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

V - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

VI - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

IX - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 32 desta lei, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

XII - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

XIII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, aplicáveis à respectiva Região de Agrupamento, bem como outros diplomas normativos sobre a matéria.

Subseção III

Do uso obrigatório de máscara de proteção facial

Art. 13 - Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

Subseção IV

Do atendimento exclusivo para grupos de risco

Art. 14 - Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pela COVID-19.

Subseção V

Da vedação de elevação de preços

Art. 15 - Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Subseção VI

Do estabelecimento de limites quantitativos no comércio

Art. 16 - Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

SEÇÃO II

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS

Art. 17 - As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, são definidas em Protocolos específicos, fixados pela Secretaria Estadual da Saúde, conforme o setor ou grupos de setores econômicos, e têm aplicação cogente no âmbito de todos os Municípios inseridos em cada Região de Agrupamento de que trata o § 2º do art. 6º desta lei, fixados em diferentes graus de restrição, conforme a Bandeira Final em que classificada a Região de Agrupamento, de acordo com o sistema de monitoramento de que tratam os artigos 4º e 5º desta lei.

Art. 18 - As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com aquelas definidas nesta lei e em outros diplomas normativos, como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde e com as normas municipais vigentes.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

Art. 19 - Os Protocolos que definirem as medidas sanitárias segmentadas poderão estabelecer, dentre outros critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais:

I - teto de operação, compreendido como o percentual máximo de pessoas, trabalhadores ou não, que podem estar presentes, ao mesmo tempo, em um mesmo ambiente de trabalho, fixado a partir do limite máximo de pessoas por espaço físico livre, conforme estabelecido no teto de ocupação;

II - modo de operação;

III - horário de funcionamento;

IV - restrições específicas por atividades;

V - obrigatoriedade de monitoramento de temperatura; e

VI - obrigatoriedade de testagem dos trabalhadores.

Art. 20 - Os Protocolos serão disponibilizados na rede mundial de computadores nos sítios eletrônicos oficiais do Estado do Maranhão.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 21 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais situados no território do Estado do Maranhão somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem, cumulativamente:

I - as medidas sanitárias permanentes de que trata esta lei e outros diplomas normativos;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

II - as medidas sanitárias segmentadas vigentes para a Região de Agrupamento em que situado o Município de funcionamento do estabelecimento;

III - as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde;

IV - as respectivas normas municipais vigentes.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 22 - As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º - São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de "call center";

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e

b) as respectivas obras de engenharia;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º deste artigo;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas nesta lei;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata esta lei;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

§ 2º - Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º - É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata esta lei.

§ 4º - As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que trata o art. 11 desta lei; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 5º - Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção e de fornecimento de combustível, para utilização de aeronaves privadas em missões humanitárias, vedada a realização de aulas ou cursos presenciais.

§ 6º - Ressalvado o disposto nesta lei, as autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento dos seguintes serviços:

I - de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;

II - dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 11 desta lei;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

III - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais.

§ 7º - Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

CAPÍTULO VI

**DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 23 - Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, no que couber, as medidas permanentes e segmentadas determinadas nesta lei, observadas as medidas especiais de que trata este capítulo.

Seção I

Da aplicação de quarentena aos agentes públicos

Art. 24 - Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências, determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19 ou que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos militares e aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária e Assistência Social, que observarão regramento específico.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

Seção II

Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários

Art. 25 - Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II - organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio.

Parágrafo único - Terão preferência para o regime de trabalho de que trata o inciso I do *caput* deste artigo os servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária e Assistência Social;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e

IV – pessoas com obesidade;



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

V - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata esta lei.

Seção III

Da suspensão de eventos e viagens

Art. 26 - Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

§ 1.º - Eventuais exceções à norma de que trata o *caput* deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Governador do Estado.

§ 2.º - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos cursos e demais atividades presenciais promovidos pelas Academias ou Escolas oficiais vinculadas à Secretaria da Segurança Pública.

Seção IV

Das reuniões

Art. 27 - As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Seção V

Do ponto biométrico



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

Art. 28 - Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta.

Seção VI

Da convocação de servidores públicos

Art. 29 - Os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta poderão convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto nesta lei, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Seção VII

Dos prestadores de serviço terceirizados

Art. 30 - Os Secretários de Estado e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública estadual direta e indireta poderão adotar, para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

II - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão da COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

Seção VIII

Das demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública estadual

Art. 31 - Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, as seguintes medidas:

- I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
- IV - vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

Seção I

Dos sintomas da COVID-19

Art. 32 - Consideram-se sintomas de contaminação pela COVID-19, para os fins do disposto nesta lei, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

Seção II



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

Das sanções

Art. 33 - Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único - As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas nesta lei.

Seção III

Das disposições finais

Art. 49 - Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação desta lei serão definidos por outros instrumentos normativos.

Art. 50 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante o período de vigência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19.

DR. YGLÉSIO
DEPUTADO ESTADUAL – PROS



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

ANEXO 1 – MUNICIPALIDADES DISPOSTAS NAS REGIÕES DE
AGRUPAMENTO

MESORREGIÃO NORTE

MICRORREGIÃO	MUNICIPALIDADES
Litoral Ocidental Maranhense	13 – Alcântara, Apicum-Açu, Bacuri, Bacurituba, Bequimão, Cajapió, Cedral, Central do Maranhão, Cururupu, Guimarães, Mirinzal, Porto Rico do Maranhão e Serrano do Maranhão.
Aglomeração Urbana de São Luís	4 – São Luís, Paço do Lumiar, Raposa e São José de Ribamar.
Rosário	8 - Axixá, Bacabeira, Cachoeira Grande, Icatu, Morros, Presidente Juscelino, Rosário e Santa Rita.
Lençóis Maranhenses	6 – Barreirinhas, Humberto de Campos, Paulino Neves, Primeira Cruz, Santo Amaro do Maranhão e Tutóia.
Baixada Maranhense	21 - Anajatuba, Arari, Bela Vista do Maranhão, Cajari, Conceição do Lago Açu, Igarapé do Meio, Matinha, Monção, Olinda Nova do Maranhão, Palmeirândia, Pedro do Rosário, Penalva, Peri Mirim, Pinheiro, Presidente Sarney, Santa Helena, São Bento, São João Batista, São Vicente Ferrer, Viana e Vitória do Mearim.
Itapecuru Mirim	8 - Cantanhede, Itapecuru-Mirim, Matões do Norte, Miranda do Norte, Nina Rodrigues, Pirapemas, Presidente Vargas e Vargem



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

	Grande.
--	---------

MESORREGIÃO OESTE

MICRORREGIÃO	MUNICIPALIDADES E POPULAÇÃO
Gurupi	14 - Amapá do Maranhão, Boa Vista do Gurupi, Cândido Mendes, Carutapera, Centro do Guilherme, Centro Novo do Maranhão, Godofredo Viana, Governador Nunes Freire, Junco do Maranhão, Luís Domingues, Maracaçumé, Maranhãozinho Turiaçu e Turilândia.
Pindaré	22 - Altamira do Maranhão, Alto Alegre do Pindaré, Araguanã, Bom Jardim, Bom Jesus das Selvas, Brejo de Areia, Buriticupu, Governador Newton Bello, Lago da Pedra, Lagoa Grande do Maranhão, Marajá do Sena, Nova Olinda do Maranhão, Paulo Ramos, Pindaré-Mirim, Presidente Médici, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, São João do Caru, Tufilândia, Vitorino Freire e Zé Doca.
Imperatriz	16 - Açailândia, Amarante do Maranhão, Buritirana, Cidelândia, Davinópolis, Governador Edison Lobão, Imperatriz, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Lajeado Novo, Montes Altos, Ribamar Fiquene, São Francisco do Brejão, São Pedro da Água Branca, Senador La Rocque e Vila Nova dos Martírios.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

MESORREGIÃO DO CENTRO MARANHENSE

MICRORREGIÃO	MUNICIPALIDADES E POPULAÇÃO
Médio Mearim	20 - Bacabal, Bernardo do Mearim, Bom Lugar, Esperantinópolis, Igarapé Grande, Lago do Junco, Lago dos Rodrigues, Lago Verde, Lima Campos, Olho d'Água das Cunhãs, Pedreiras, Pio XII, Poção de Pedras, Santo Antônio dos Lopes, São Luís Gonzaga do Maranhão, São Mateus do Maranhão, São Raimundo do Doca Bezerra, São Roberto, Satubinha e Trizidela do Vale.
Alto Mearim e Grajaú	11 - Arame, Barra do Corda, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Grajaú, Itaipava do Grajaú, Jenipapo dos Vieiras, Joselândia, Santa Filomena do Maranhão, Sítio Novo e Tuntum.
Presidente Dutra	11 – Fortuna, Dom Pedro, Gonçalves Dias, Governador Archer, Governador Eugênio Barros, Governador Luiz Rocha, Graça Aranha, Presidente Dutra, São Domingos do Maranhão, São José dos Basílios e Senador Alexandre Costa.

MESORREGIÃO DO LESTE MARANHENSE

MICRORREGIÃO	MUNICIPALIDADES E POPULAÇÃO
Baixo Parnaíba Maranhense	6 - Água Doce do Maranhão, Araioses, Magalhães de Almeida, Santa Quitéria do Maranhão, Santana do Maranhão e São



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

	Bernardo.
Chapadinha	9 - Anapurus, Belágua, Brejo, Buriti, Chapadinha, Mata Roma, Milagres do Maranhão, São Benedito do Rio Preto e Urbano Santos.
Codó	6 - Alto Alegre do Maranhão, Capinzal do Norte, Codó, Coroatá, Peritoró e Timbiras.
Coelho Neto	4 - Afonso Cunha, Aldeias Altas, Coelho Neto e Duque Bacelar.
Caxias	6 - Buriti Bravo, Caxias, Matões, Parnarama, São João do Soter e Timon.
Chapadas do Alto Itapecuru	13 - Barão de Grajaú, Colinas, Jatobá, Lagoa do Mato, Mirador, Nova Iorque, Paraibano, Passagem Franca, Pastos Bons, São Francisco do Maranhão, São João dos Patos, Sucupira do Norte e Sucupira do Riachão.

MESORREGIÃO SUL DO MARANHÃO

MICRORREGIÃO	MUNICIPALIDADES E POPULAÇÃO
Porto Franco	6 - Campestre do Maranhão, Carolina, Estreito, Porto Franco, São João do Paraíso e São Pedro dos Crentes.
Gerais de Balsas	5 - Alto Parnaíba, Balsas, Feira Nova do Maranhão, Riachão e Tasso Fragoso.
Chapadas das Mangabeiras	8 - Benedito Leite, Fortaleza dos Nogueiras, Loreto, Nova Colinas, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas e São Raimundo das Mangabeiras.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada a esta Casa dispõe sobre a instituição do sistema de distanciamento controlado para prevenção e enfrentamento à COVID-19 no Estado do Maranhão, aliando-se à proposição que estabelece as diretrizes para a primeira fase do plano de transição para a nova normalidade no Estado do Maranhão, tendo como base o planejamento da Espanha, um dos países que mais sofreu os impactos da COVID-19 no mundo (trata-se da *“Orden SND/399/2020, de 9 de mayo, para la flexibilización de determinadas restricciones de ámbito nacional, establecidas tras la declaración del estado de alarma en aplicación de la fase 1 del Plan para la transición hacia una nueva normalidad”*, traduzida e adaptada à realidade maranhense, que tramita nesta Assembleia Legislativa em forma de Projeto de Lei Ordinária nº 156 de 2020).

Sabe-se que o mundo enfrenta uma pandemia da COVID-19, não há perspectiva para que uma vacina seja descoberta, e isso tem exigido dos poderes públicos a adoção de medidas muito restritivas para que o impacto do vírus seja o menor possível, mas, com o decorrer dos meses em isolamento social, há grande necessidade de que as pessoas retornem gradativamente às suas atividades. O objetivo fundamental deste plano para a transição é conseguir que, preservando a saúde pública, se possa justamente recuperar paulatinamente a vida cotidiana e as atividades econômicas, adotando medidas que minimizem o risco que representa a pandemia para a saúde da população e evitando que o Sistema Único de Saúde – SUS colapse.

O princípio básico é coletar e analisar dados epidemiológicos e de ocupação da capacidade do sistema de saúde em tempo real, para com isto determinar o grau de distanciamento social necessário para cada Região de Saúde. Quanto menor o crescimento do número de casos e maior a capacidade disponível do sistema de saúde, menor a intensidade das medidas de distanciamento e maior o nível de atividade econômica. Quanto maior o crescimento dos casos e menor a capacidade do sistema, medidas mais rígidas de distanciamento são adotadas. Por isso, os principais pontos da proposição são: **a)** divisão do Estado em vinte e uma microrregiões, já que existe uma enorme variação na severidade da epidemia mesmo em cidades vizinhas no Maranhão.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

A causa para essa variação ainda é pouco compreendida pela ciência e a proposição deve endereçar este ponto, adequando o distanciamento social às condições em cada região; **b)** para todas as regiões e o Estado serão acompanhados e quantificados onze indicadores em tempo real, relacionados à velocidade do avanço da COVID-19, ao estágio de evolução da pandemia, à incidência de novos casos, à capacidade do sistema de saúde e às mudanças na ocupação dos hospitais. A detecção de novos casos será através de PCR, técnica que permite o diagnóstico precoce da COVID-19; **c)** a média ponderada desses indicadores determina escores que correspondem a uma cor de bandeira para cada região, amarela, laranja, vermelha ou preta (similar ao sistema de cores DORSCON, de Singapura); **d)** o monitoramento será diário, mas a atualização da bandeira ocorrerá semanalmente, divulgada sempre aos sábados, valendo para a semana seguinte; **e)** para cada bandeira, o nível de distanciamento social e restrições serão ajustados para a região como um todo e também para os grupos de atividades econômicas, a serem especificados pelo Poder Executivo, a quem compete, por decreto, autorizar o funcionamento dos estabelecimentos que tiveram suas atividades suspensas durante a pandemia; **f)** estes grupos devem ser ranqueados com base na análise do US Department of Labor que quantifica o grau de exposição à infecções e contato com outras pessoas no exercício de cada atividade. Por exemplo, médicos e dentistas têm escore elevado para ambas variáveis, economistas e pescadores têm escore baixo para ambas; **g)** também, ainda deve-se determinar a relevância sócio-econômica de cada atividade no Estado, e através de uma média ponderada entre o risco ocupacional e a relevância sócio-econômica criar um Índice Setorial para Distanciamento Controlado; **h)** finalmente, com base na bandeira de cada região e no Índice Setorial, determinar o grau de distanciamento e padrões de operação em cada uma destas atividades, na vigência de cada bandeira.

Ainda, explique-se que a divisão disposta no anexo desta proposição é baseada nas pesquisas do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos – IMESC, que distribui o território maranhense em mesorregiões e microrregiões, por onde estão distribuídos os entes comunais por microrregiões.



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa
GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO

Ante o exposto e considerando que compete aos Estados, concorrentemente com a União, legislar sobre a saúde (art. 24, XII da Constituição Federal e art. 12, II, *m* da Constituição Estadual), bem como que a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Maranhão afirmam ser competência concorrente entre os entes legislar sobre relações de consumo (art. 24, V e art. 12, II, *e*, respectivamente), além disso, que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6341 que os Estados e os Municípios têm competência para implementarem as medidas sanitárias que julgarem mais necessárias para conter a pandemia do novo coronavírus, conto com o apoio dos parlamentares para aprovação desta proposição.


DR. YGLÉSIO
DEPUTADO ESTADUAL – PROS